

DEA

1960



# JUIZO DE DIREITO DA VA

(DISTRITO FEDERAL)

SS.

CX. 365

199

Juiz - Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$ 30.000,00

N.º 199

Ad. Autor: Serviçario da Farina Filho

Ad. Réu: P. Antônio Buzza

Aurea Koelli Pa

Sequestro 1911

Shigenori Tamizuchi

José Brasil



Livro 1

1960

N.º 199

Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Tambelli

Sequestro

autor. Ikeguenori Tawaguchi

réu. José Preui

AUTUAÇÃO

Aos seis dias de julho de mil  
novecentos e sessenta, nesta Cidade  
Brasília, Distrito Federal da República  
dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório,  
auto a petição e \_\_\_\_\_ que se seguem;  
do que lavo este termo.

Eu,

escrevente juramentado, o escrevi:

e Eu, Alberto Ribeiro Tambelli  
escrivão; o subscrevo.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível



meus  
luto

A. A. A'me ch...  
meus ador 20/07/60  
Zanelli  
S. J. 6.7-6  
Sobriedade

SILVIO MANIGONI, japonês, comerciante, residente e domiciliado avenida Central, 965, Núcleo Bandeirante, por seu procurador e advogado infra assinado (também incluso), vem, data vênia, à respeitável presença de V. Excia. expor, o qual requerer o seguinte:

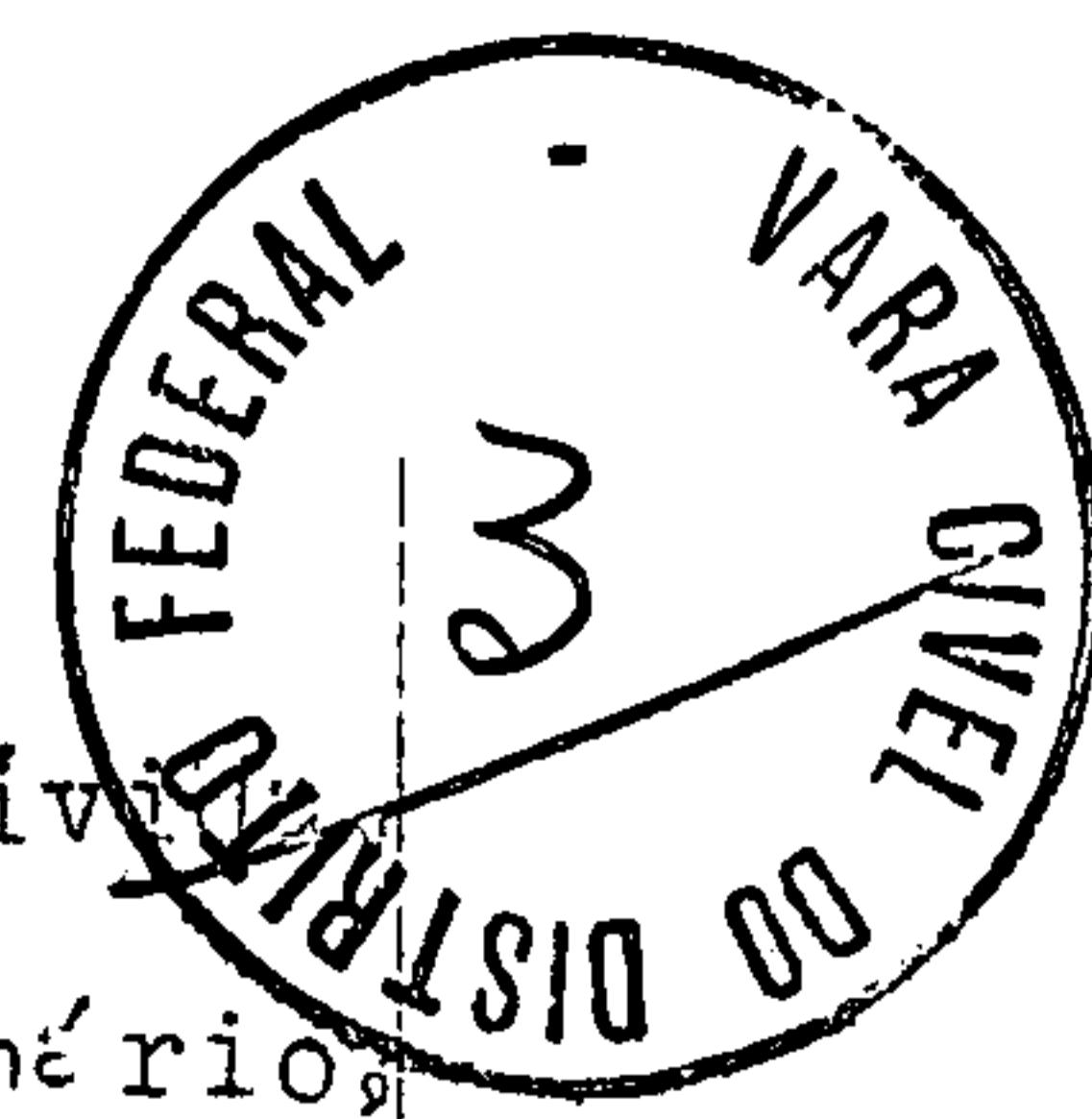
-PRIMEIRO-

Conforme comprova com o incluso recibo, o Peticionário é o legítimo proprietário do "Bar e Restaurante São Jorge", situado no Parque de Iverão, no fim da avenida Central, 57, frente à lata d'água, Núcleo Bandeirante,

-SEGUNDO-

Em meados do mês passado veio a conhecer José Brasil. Parecendo-lhe pessoa honesta, não teve dúvida em fazer com o mesmo o seguinte negócio: propôs-lhe, verbalmente, de lhe vender referido "Bar e Restaurante São Jorge", com todo o conteúdo existente, inclusive fogo a gás, instalações, etc., bem como os direitos de posse que o Peticionário tinha sobre o respectivo lote, tudo nelo preço certo e combinado de CR\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), recebendo, no ato, de José Brasil, a importância de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e este obrigando-se:

- a) - em dez dias dar CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao Peticionário como complemento da entrada inicial;
- b) - dar ao vendedor Peticionário CR\$ 10.000,00 - (dez mil cruzeiros) toda segunda-feira até integrar o pagamento total e
- c) - não vender o "Bar e Restaurante São Jorge" -



enquanto não se visse completamente exonerado de tal divisa, ou, só o fazendo com a inteira equiescência do Peticionário, legítimo dono de tal estabelecimento comercial;

-TRANCHÔ-

Perfeito e combinado o negócio, mediante as condições acima expostas, o Peticionário, moço de boa fé, imitiu José Brasil na posse do seu Bar e Restaurante São Jorge;

-UANTO-

José Brasil, entretanto, atestando uma indignidade que revolta todo cidadão de bem, conforme se apreende facilmente, não pagou absolutamente nada do que contratou e combinou com o Peticionário, e, FEITOR: MUNIPULOU UMA VENDA FICTICIA DO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM O SNR. VICENTE P. LIMA LISBOA, TAMBÉM MUITÍSSIMO CULPADO DESSA CRIMINOSA NEGOCIAÇÃO QUE ORGANIZOU JUNTAMENTE COM ANTES DE DONO, NA POSSE DO SEU "BAR E RESTAURANTE SÃO JORGE".

Isto posto, estando o Peticionário na iminência de sofrer lesões nos seus direitos de difícil e aleatória reparação, MIGUEL, com seguro fundamento no artigo 676, nº II, do Código de Processo Civil, o seqüestro de todo o remanescente do seu "Bar e Restaurante São Jorge", situado no Pârque de Diversão, no fim da Avenida Central, nº 57, frente à bica d'água, Núcleo Bandeirante, IMEDIATAMENTE, PENA DE MAIORES PREGUIZOS, JA QUE O ATUAL DILETOR DO ESTABELECIMENTO NUNCA ASSEGUROU VENDA, comprometendo-se o Peticionário em postular a ação competente dentro em o prazo estabelecido por lei.

Neste termos, dando à presente ação, para os efeitos fiscais o valor de CR. 30.000,00,

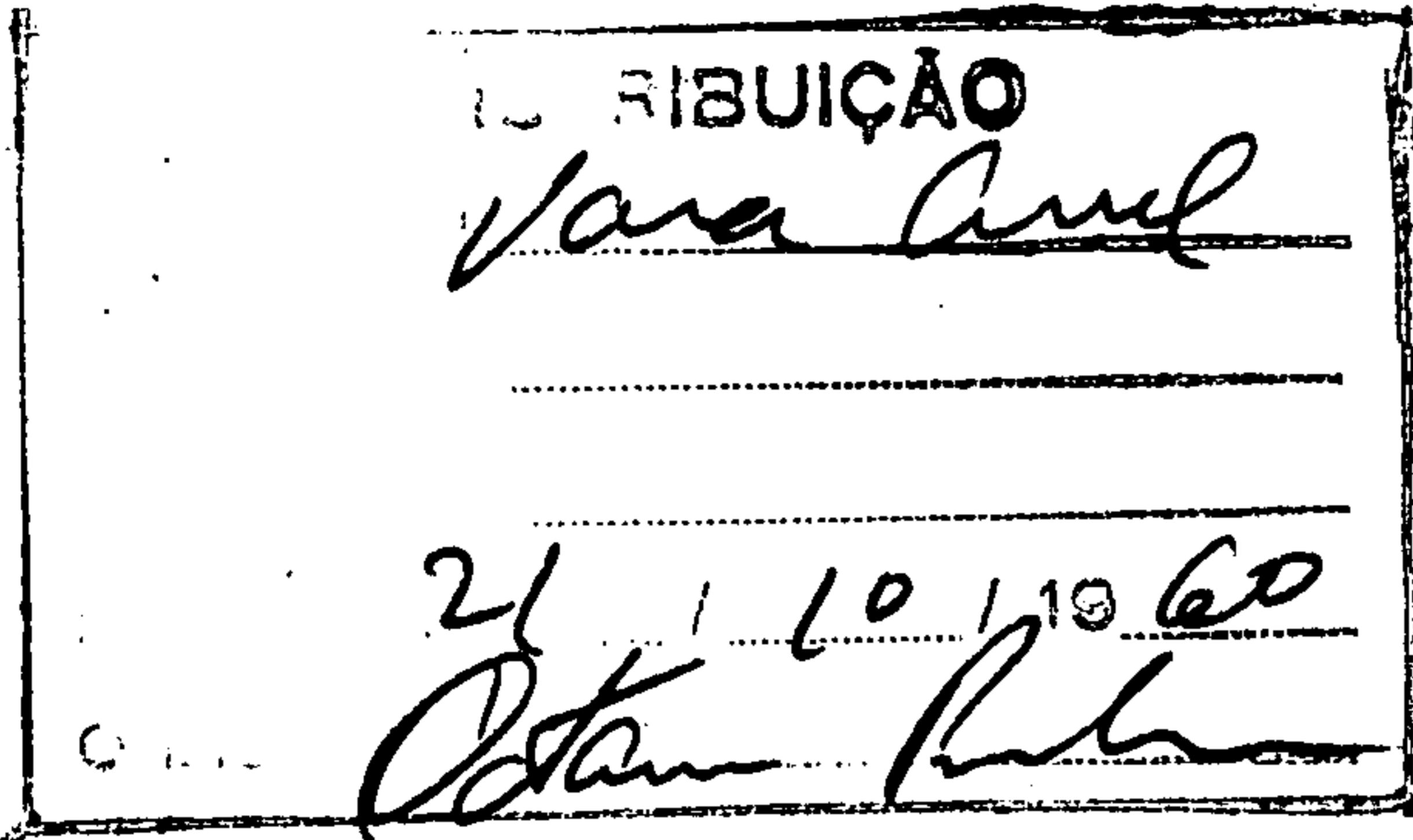
Espera deferimento.

Brasília,

6 de julho de 1960

P.p.

Eugenio de Carvalho





Vistos, etc..

Atendendo a que postula José Brasil Cândido, seja decretada a caducidade do presente seqüestro, uma vez que não foi proposta a competente ação, no prazo legal;

Atendendo a que, de fato, segundo informação do / Cartório, de fls. 30 versas, não foi proposta qualquer ação/ pelo requerente contra o requerido, até a presente data, sen- do certo que a medida foi efetivada a 20 de outubro de 1.960 ( fls. 17);

Atendendo a que fluui, assim, o prazo previsto / no art. 677 do Código de Processo Civil, sem que o requeren- te haja provocado a prestação jurisdiccional principal, pelo/ que é de reconhecer-se a perda de eficácia da presente medi- da preparatória;

Atendendo ao mais que dos autos consta:

Julgo sem eficácia o presente seqüestro e deter- mino o seu levantamento. Expeça-se o competente mandado. Cus- tas pelo requerente da medida.

P.I.R.

*8.8.17 de abril de 1961.  
Despacho da justiça filiaria*